

DECRETO Nº 17.466, DE 13 DE JULHO DE 2020.

Altera e estabelece medidas de alternância do comércio para prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Castelo,

Considerando os Decretos Municipais nºs 17.226, de 18 de março de 2020, 17.233, de 23 de março de 2020, 17.253, de 03 de abril de 2020, 17.258, de 08 de abril de 2020, 17.273, de 23 de abril de 2020, 17.298, de 04 de maio de 2020, 17.316 de 15 de maio de 2020, 17.361 de 29 de maio de 2020, 17.380 de 08 de junho de 2020, 17.416 de 23 de junho de 2020 e 17.435 de 30 de junho de 2020;

Considerando que o Município de Castelo foi incluído no Risco Alto instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020 e Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020;

DECRETA:

Art. 1º De segunda a sexta-feira das 10:00 às 16:00hs - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, observadas as seguintes regras de alternância.

I - lojas de produtos de consumo pessoal, tais como vestuário, calçados, cosméticos, perfumarias, acessórios, óticas, artigos esportivos e similares **poderão funcionar nos dias pares do calendário;** e

II - lojas de produtos de consumo não pessoal, tais como eletrodomésticos e eletrônicos, materiais de construção e afins, lojas de venda de peças automotivas, lojas de venda de veículos automotores, móveis, colchões, cama, mesa, banho, artigos de festas e decoração, artigos de áudio, vídeo e informática, **poderão funcionar nos dias ímpares do calendário.**

III - De segunda a sexta-feira das 07:00 às 19:00hs - supermercados, minimercados, hortifrúteis, mercearias, padarias, açougues, comércio atacadista, distribuidoras de água,

bebidas e gás, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas e estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos.

IV – De **segunda a sexta-feira** das **07:00 às 17:00hs** – Casas lotéricas, salões de beleza e barbearias mediante prévio agendamento e seguindo as regras de higiene e distanciamento de clientes.

V - **Aos sábados** das **07:00 às 14:00hs** - supermercados, minimercados, hortifrúteis, mercearias, padarias, açougues, comércio atacadista, distribuidoras de água, bebida e gás, laboratórios de análises clínicas, casas lotéricas, estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas.

VI – De **Segunda a domingo sem limitação de horário** - farmácia de plantão e postos de combustíveis.

Parágrafo único - Não é aplicada a limitação horária de funcionamento prevista nos incisos I e II para retiradas pelo cliente em área externa do estabelecimento e para entregas de produtos na modalidade delivery.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento com atendimento presencial nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e ambulantes do ramo de alimentação de **segunda a sexta-feira no horário das 10:00 às 16:00hs, e das 18:00 as 22:00hs** somente admitida a possibilidade de comercialização remota, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento ou a entrega de produtos na modalidade delivery. **Aos sábados e domingos** é autorizada somente a comercialização com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento ou a entrega de produtos na modalidade delivery.

Art. 3º - Ficam suspensas no âmbito do Município de Castelo, até ulterior decisão:

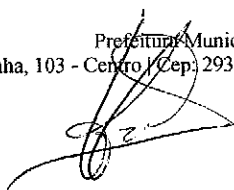
I - as atividades educacionais em todas as escolas, universidade e faculdades, das redes de ensino pública e privadas, estabelecida no art. 3º do Decreto nº 4.597-R, de 16 de março de 2020 e prorrogada no art. 2º do Decreto nº 4.625-R, de 04 de abril de 2020.

II - as atividades de cinemas, teatros, museus, boates, casas noturnas, shows, cavalgadas, práticas esportivas em campos society, campos de bocha, aglomerações urbanas ou rurais em locais públicos ou privados, festas com aglomerações, espaços culturais e afins estabelecidas no inciso II do art. 2º do Decreto nº 4.599-R, de 17 de março de 2020 e prorrogada no inciso II do art. 2º do Decreto nº 4.635-R, de 17 de abril de 2020;

III - da visitação em unidades de conservação ambiental, públicas e privadas, estabelecida no inciso II do art. 2º do Decreto nº 4.604-R, de 19 de março de 2020 e prorrogada no inciso V do art. 2º do Decreto nº 4.635-R, de 17 de abril de 2020;

IV - do funcionamento de estabelecimentos de **vendas de bebidas alcoólicas denominados bares**;

2



V – a venda para consumo imediato de bebidas alcoólicas em distribuidoras de bebidas e lojas de conveniência.

Art. 4º Em caso de descumprimento ou desrespeito às medidas previstas neste Decreto, os infratores estarão sujeitos as seguintes penalidades:

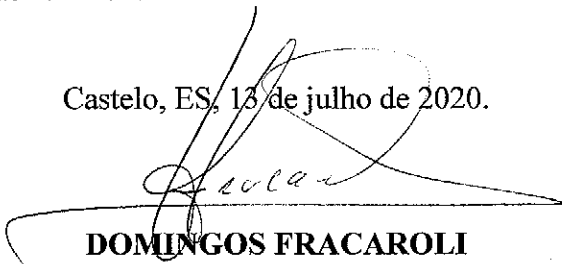
I – Interdição imediata do estabelecimento, ficando a desinterdição vinculada ao cumprimento pelo infrator das condições imposta pelo Decreto, bem como, a assinatura do termo de responsabilidade.

§ 1º O descumprimento do disposto no inciso I acarretará cassação do alvará.

II – Infrações administrativas previstas no art. 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437/77, na Lei Municipal nº 1.816/98, art. 268 do Código Penal, bem como nos Decretos Municipais nº 17.226, de 18 de março de 2020, nº 17.233, de 23 de março de 2020, e nº 17.253, de 03 de abril de 2020.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de 14 de julho de 2020, revogando qualquer disposição anterior em contrário.

Castelo, ES, 13 de julho de 2020.



DOMINGOS FRACAROLI
Prefeito de Castelo